

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Capitão Assunção)

Acrescenta o § 4º ao art. 1º e altera a redação do inciso V do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), passa a vigor acrescido do seguinte § 4º:

“**Art.1º**.....
.....

§ 4º Não se caracterizam como atividades privativas de advocacia as mencionadas no inciso II do caput deste artigo, quando desenvolvidas pelas pessoas relacionadas no art. 28 desta Lei, exclusivamente em âmbito interno.” **(NR)**

Art. 2º O inciso V do art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art.8º**.....
.....

V - Não exercer atividade incompatível com a advocacia, salvo para o desempenho das atividades mencionadas no § 4º do art. 1º desta Lei.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece em sete incisos um rol taxativo das condições para inscrição como advogado. Dentre outros, o inciso V proíbe a inscrição por quem exerce atividade incompatível com a advocacia.

O Estatuto diferencia incompatibilidade de impedimento, desta forma: “*Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia*”.

As atividades incompatíveis e as impedidas são relacionadas, respectivamente, nos artigos 28 e 30.

Sintetizando, os ocupantes de atividades incompatíveis com o exercício da advocacia encontram-se proibidos de realizar inscrição como advogado, ou até mesmo se inscrever como estagiário, pois o art. 9º exige, para o estágio, as mesmas condições impostas para inscrição na Ordem.

Existem atualmente diversos Projetos de Lei que visam alterar dispositivos do Estatuto da OAB no sentido de compatibilizar algumas atividades ao exercício da advocacia, como os Projetos de Lei 2.300/96 e 4.529/98, que objetivam compatibilizar a atividade militar, que passaria a ter o mesmo impedimento correspondente aos servidores públicos civis, dentre diversos outros que tratam da mesma matéria.

Recentemente, o Projeto de Lei do Senado nº 210/08, de autoria do Senador Fernando Collor, obteve parecer favorável da relatora Senadora Serys Slhessarenko, da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. O projeto altera o inciso I do art. 9º da Lei 8.906/94, para permitir o estágio a estudantes policiais do curso de Direito. Em sua justificativa, o autor argumenta que o Estatuto da OAB exige as mesmas condições para a inscrição como advogado e para o ingresso dos estudantes de Direito no estágio. Essa igualdade de tratamento, ainda segundo o autor, “indistintamente dispensado a advogados e estudantes de Direito, gera, para os estudantes policiais, a proibição de estagiar, por levar

em consideração, indevidamente, a incompatibilidade entre a sua atividade profissional e o exercício potencial da advocacia”.

O PL 2.300/96, de autoria do Dep. Jair Bolsonaro, suprime o inciso VI do Art. 28 e dá nova redação ao inciso II do Art. 30, ambos do Estatuto da OAB, opondo aos militares as mesmas exceções impostas aos membros do Poder Legislativo, que ficariam impedidos de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

O PL 4.529/98, apresentado pelo Dep. Gonzaga Patriota, revoga os incisos IV, V, VI e VII do art. 28, “a fim de que as atividades neles previstas fiquem a salvo da incompatibilidade para o exercício da advocacia. Entretanto, com a revogação, prevalecerá para essas atividades o impedimento, na forma do art. 30”.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 1.373/03 e 5.551/05, de autoria dos Deputados Coronel Alves e Capitão Wayne, respectivamente, acrescentam o § 3º ao artigo 28, permitindo aos ocupantes das atividades constantes nos incisos V e VI do mesmo artigo o exercício da advocacia em causa própria de qualquer natureza. Diferenciam-se um do outro apenas pelo fato de o PL 5.551/05 permitir também a defesa de parentes até o segundo grau, inclusive por afinidade.

Nota-se que a proibição de advogar imposta pelo Estatuto da Ordem dos Advogados gera prejuízos não apenas aqueles que ocupam uma atividade incompatível, mas também à administração, pois as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, segundo o art. 1º do Estatuto, são atividades privativas de advocacia.

Reza o Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Grifei.

Esses profissionais (proibidos de advogar, frize-se) que fazem parte, p. ex., da Assessoria Jurídica do Órgão onde exerce suas atividades, mesmo Bacharéis em Direito, não podem emitir pareceres jurídicos ou realizar consultoria, mesmo em caráter eminentemente administrativo. Para a validação da produção desses documentos, seria necessária uma alteração nos artigos 1º e 8º do Estatuto da OAB, estabelecendo uma exceção às atividades contidas no inciso II do artigo acima transcrito.

O objetivo deste projeto é, portanto, permitir que esses Órgãos possuam em seu organograma uma assessoria ou consultoria jurídica cujos componentes confeccionem documentos no exercício legal da profissão, uma vez que não existe hoje um Projeto de Lei nesse sentido.

Assim, fortalecidos nestas razões, conclamamos os nossos ilustres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO